



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10980.016207/2007-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.937 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Constatada a inexistência de pagamento antecipado de imposto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO EM RAZÃO DE LANÇAMENTO REALIZADO NA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SE APENSAREM OS RESPECTIVOS PROCESSOS.

Demonstrado que o lançamento tratado no presente processo não possui relação com a apuração de omissão de receita lançada no processo fiscal de interesse da pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, não há que se falar em duplicidade de exigência tributária e tampouco em necessidade de se apensarem os processos citados pela defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIREITO À SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Não há como considerar o alegado direito à isenção de suposta distribuição de lucros, por não se aplicar ao caso examinado nos presentes autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. (APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 14).

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 217 a 225, que exige do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, com acréscimo de multa de ofício de 75% e 150%, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, anos-calendário 2002 a 2004;
2. omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, ano-calendário 2002.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 232 a 241, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 248):

“O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/11/2007 (fl. 222), tendo ingressado, em 28/12/2007, com a impugnação de fls. 232/241.

Após resumo dos fatos, afirma que a *‘própria Auditora Fiscal comprova em seu relatório que a base de cálculo utilizada para o lançamento em questão (movimentação financeira da conta-corrente do impugnante e de pessoas jurídicas ligadas à empresa Iris Color) já foi utilizada como base de lançamento tributário*

*contra a empresa Íris Color, impossibilitando a sua utilização para tributação da pessoa física do impugnante, sob pena de incorrer em bis in idem*, pleiteando a nulidade do auto de infração, por que os valores já foram lançados na pessoa jurídica citada (processo 10980.006978/2007-27).

Aduz que em razão da autuação da pessoa jurídica Íris Color, da qual é sócio, onde foi apurado crédito tributário de mais de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), cuja manutenção implica o direito à distribuição de lucros correspondentes, com isenção de imposto de renda, *'uma vez que a Auditora Fiscal entendeu como receita da pessoa física do Impugnante os valores referentes às operações da Íris Color'*. Acrescenta que esta circunstância *'requer o julgamento do presente auto de infração em conjunto com o auto de infração 10980.006978/2007-27, pois se prevalecerem as receitas consideradas omitidas pela Receita Federal do Brasil, caberá ao Impugnante o direito de distribuição de lucro isenta de imposto de renda no regime de apuração do lucro presumido'*.

Alega a decadência das exigências relativas ao período anterior a dezembro de 2002, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN, observando que *'nem se diga que o fato gerador do recebimento de valores pela pessoa física não ocorre no mês do valor efetivamente recebido, e sim no ajuste da declaração anual, pois os valores recebidos de pessoa jurídica (hipótese do presente auto de infração) devem inclusive sofrer retenção na fonte do Imposto de Renda'*.

Contesta a multa qualificada de 150% *'para valores encontrados através da movimentação financeira de pessoas jurídicas ligadas à Íris Color, considerada como fraudulenta pela autoridade fiscal'*. Justifica que *'o Sr. Ricardo de Almeida César centralizava a movimentação financeira das empresas ligadas à Íris Color por contratos de franquia, com o intuito de fomentar suas operações comerciais bem como reduzir preços junto a fornecedores com a prática de compras em conjunto'* e, na qualidade de gestor financeiro, *'era responsável pelo encontro de contas (crédito e débito) das franqueadas com a franqueadora (Íris Color)'*, destinando recursos das franqueadas diretamente para contas indicadas pela Íris, em caso de saldo credor da franqueadora, não existindo *'nenhuma irregularidade e nem mesmo intuito de fraude em encontrar pagamentos ligados aos sócios da Íris Color nas contas-correntes das franqueadas, lembrando ainda que a franqueadora tem o direito ao recebimento mensal calculado sobre o faturamento das franqueadas'*.

Por fim, requer a nulidade do lançamento, nos termos da impugnação, e, alternativamente, a decadência em relação ao período anterior a dezembro de 2002 e a redução da multa de ofício de 150% para 75%."

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 06-18.162 (fls. 246 a 255), de 27/05/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2003, 2004, 2005*

**DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

*O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do*

*exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. RESGATES DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*São tributáveis os rendimentos oriundos do resgate de contribuições de previdência privada e FAPI.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. RECEBIMENTOS INDIRETOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*É fato gerador do imposto de renda da pessoa física o auferimento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, mediante pagamentos de cartões de crédito, de despesas de pescaria e de obras de imóvel residencial em nome da pessoa física.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.*

*É dolosa a conduta de declarar apenas uma pequena parte dos rendimentos, cabendo a aplicação da multa de ofício qualificada.*

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 08/08/2008 (vide AR de fl. 272), o contribuinte interpôs, em 11/08/2008, o recurso de fls. 262 a 269, ratificando as alegações apresentadas na impugnação para aduzir que:

- a auditora fiscal utilizou como fundamentação valores pagos à Construtora Greenwood referentes ao contrato de prestação de serviço firmado com o Impugnante;
- além dos pagamentos realizados à Construtora, a auditora utilizou como forma de cálculo os valores considerados receita do impugnante no auto de infração de nº 10980-016207-2007-48, sendo que a variação patrimonial (receitas - despesas) a descoberto foi tributada como receita omitida pelo contribuinte;
- na hipótese de manutenção do auto de infração lavrado sob o nº 10980.006978/2007-27 contra a empresa Íris Color, da qual o Impugnante é sócio e devedor solidário da obrigação tributária, caberia ao impugnante o direito de receber uma quantia vultosa a título de distribuição de lucro com isenção de imposto de renda o que, por si só, seria muito superior a eventual variação patrimonial a descoberto alegada pela Auditora Fiscal;
- requer que seja a este apensado ao processo nº 10980.006978/2007-27, para que o julgamento do presente auto de infração esteja em consonância com o julgamento daqueles autos;
- a auditora considerou os meses de variação patrimonial a descoberto mas não considerou os meses em que as receitas foram maiores do que as despesas;
- a manutenção da sistemática utilizada pela auditora traz graves distorções pois utiliza somente os períodos em que interessa ao fisco para aumentar a sua arrecadação;
- além de considerar todos os períodos em uma única planilha, o cálculo merece revisão no sentido de incluir como receitas do período o saldo existente em contas-correntes bem como incluir o saldo em caixa já declarado para Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda, pois são recursos sob os quais o contribuinte já fora tributado;

- nem sem diga sobre a impossibilidade de utilização do saldo bancário das contas-correntes por serem considerados como pertencentes à empresa Íris Color, pois este não foi o entendimento na auditoria quando tributou o impugnante no auto de nº 10980-016207-2007-48 e considerou a movimentação financeira ali existente como sendo do Sr. Ednaldo;
- diante destes fundamentos merece revisão o cálculo da auditora a fim de considerar: 1) o saldo credor na variação patrimonial nos meses onde as receitas foram maiores do que as despesas; 2) o saldo inicial das contas bancárias e 3) a disponibilidade financeira apresentada pelo impugnante na Declaração de Imposto de Renda;
- está comprovado no auto de infração de nº 10980.006978/2007-27 que o Sr. Ricardo de Almeida César centralizava a movimentação financeira de empresas ligadas à Íris Color por contratos de franquia, com o intuito de fomentar suas operações comerciais bem como reduzir preços junto a fornecedores com a prática de compras em conjunto;
- desta forma, o Sr. Ricardo de Almeida Cesar na qualidade de gestor financeiro, era responsável pelo encontro de contas (crédito e débito) das franqueadas com a franqueadora (Íris Color);
- em caso de saldo credor da franqueadora (Íris Color) o Sr. Ricardo destinava recursos das franqueadas diretamente para contas indicadas pela Íris, portanto não existe nenhuma irregularidade e nem mesmo intuito de fraude em encontrar pagamentos ligados aos sócios da Íris Color nas contas-correntes das franqueadas, lembrando ainda que a franqueadora tem o direito ao recebimento mensal calculado sobre o faturamento das franqueadas;
- comprovada a ausência de intuito de fraude, deve a multa qualificada ser reduzida para o percentual de 75%;
- requer-se o julgamento totalmente procedente do presente Recurso Voluntário, a fim de declarar a nulidade do auto de infração, pelos seguintes argumentos já narrados:
  - a) a nulidade do auto de infração em função da isenção na distribuição de lucro em regime arbitrado no auto de infração nº 10980-006978-2007-27 (ao qual a presente Impugnação deverá ser apensa), sendo que mantido o referido auto não existirá variação patrimonial descoberto do Impugnante;
- caso o fundamento supra citado não seja aceito, merece reforma o auto de infração no que diz respeito:
  - a) a revisão do o cálculo a fim de considerar: 1) o saldo credor na variação patrimonial nos meses onde as receitas foram maiores do que as despesas; 2) o saldo inicial das contas bancárias e 3) a disponibilidade financeira apresentada pelo Impugnante na Declaração de Imposto de Renda;
  - b) a decadência do crédito tributário referente a período anterior a dezembro de 2002;
  - c) a redução da multa qualificada de 150% para 75%, calculada sobre o presente auto.

O processo foi incluído pelo Conselheiro Relator original na pauta da sessão realizada em 15 de agosto de 2012, tendo a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2202-00.287, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 120 a 124.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O recorrente pretende que seja anulado o auto de infração.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

*“Art. 59. São nulos;*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

O recorrente também pretende que seja declarada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, em 28 de novembro de 2007, o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

Inicialmente, destaque-se que, nos termos do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, ficou determinado que *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

A respeito da matéria o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, pronunciou entendimento de que o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses em que o contribuinte não realiza o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*(...).*”

A questão atinente à investigação sobre a existência ou não de recolhimento antecipado pelo contribuinte, no caso dos presentes autos, fica solucionada mediante análise da folha de rosto da Declaração de Ajuste Anual, fls. 09 do processo digital, da qual se depreende a inexistência de valores consignados no campo “IMPOSTO PAGO” da referida declaração.

Diante dessa situação, evidencia-se que o caso em concreto se amolda à regra expressa no art. 173, inciso I do CTN:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...).*”

Nesse contexto, constatada a inexistência de pagamento antecipado de imposto e tratando-se de fato gerador ocorrido em 31/12/2002, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá a partir de 01/01/2004. Como o lançamento foi constituído em 28/11/2007, resta demonstrado que nessa data ainda não havia expirado o prazo de cinco anos previsto na legislação em referência.

Ressalte-se que, conforme observou a decisão recorrida, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal, a título de antecipação, ficou determinado que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração

anual de ajuste. Está-se, pois, diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, ou seja, 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Portanto, sem razão o recorrente neste particular.

O Auto de Infração de fls. 223 a 225 (fls. 231 a 233 do processo digital) atribui ao contribuinte a prática de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica assim relacionados:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, anos-calendário 2002 a 2004;
2. omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, ano-calendário 2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 204 a 216 (fls. 211 a 223 do processo digital), a primeira infração decorre da constatação de pagamentos identificados como provenientes de contas correntes bancárias "*tituladas ou atribuídas a empresas do grupo Íris Color*", do qual o contribuinte participa como sócio, em benefício do contribuinte. Uma parte desses pagamentos foram destinados para pagamentos à Construtora Greenwood, em face da construção de imóvel residencial em nome do contribuinte. Outra parte, ficou constatado tratar-se de pagamentos de cartão de crédito, viagem de férias e previdência privada.

A segunda infração decorre da constatação de que, dos extratos bancários e da DIRF apresentada pelo Bradesco Vida e Previdência S.A., fls. 190, o contribuinte recebeu R\$ 8.134,37 a título de previdência privada, com IRRF de R\$ 1.726,41.

Em relação a essa última infração, o recorrente objetivamente não se pronunciou, razão pela qual deverá permanecer a exigência do crédito tributário respectivo.

Pretende o recorrente que sejam deduzidos da base de cálculo, que alega corresponder a apuração de variação patrimonial a descoberto, os valores correspondentes a: 1) o saldo credor na variação patrimonial nos meses onde as receitas foram maiores do que as despesas; 2) o saldo inicial das contas bancárias e 3) a disponibilidade financeira apresentada pelo impugnante na Declaração de Imposto de Renda.

Nesse aspecto, ao contrário do que afirma o recorrente, não se observa do Auto de Infração, e tampouco do Termo de Verificação Fiscal, que a infração lançada a título de omissão de rendimentos tenha sido decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto.

Seria bom salientar que o contribuinte não se manifestou a esse respeito à época da apresentação de sua impugnação. Conforme se observa do relatório transcrito anteriormente, naquela oportunidade, as razões de defesa centraram exclusivamente nas argumentações de que: a) a base de cálculo utilizada para o lançamento em questão já teria sido utilizada como base de lançamento tributário contra a empresa Íris Color; b) em razão da autuação da pessoa jurídica Íris Color decorre o seu direito à distribuição de lucros correspondentes, com isenção de imposto de renda, e; c) não existe “nenhuma irregularidade e nem mesmo intuito de fraude em encontrar pagamentos ligados aos sócios da Íris Color nas contas-correntes das franqueadas”.

A respeito dessa argumentação, a decisão recorrida concluiu pela inexistência da relação processual pretendida, uma vez que a fonte de prova e a constatação das infrações que culminaram nas exigências constantes nos presentes autos e naqueles formalizados em nome da citada pessoa jurídica possuem fatos geradores e fundamentos distintos. Nesse aspecto, convém transcrever o trecho do voto condutor do acórdão recorrido, o qual adoto neste voto:

“Os lançamentos feitos em relação à pessoa jurídica tiveram como sustentação os depósitos existentes nas contas correntes mencionadas, e que, pela legislação, quando não comprovadas as suas origens, representam omissões de receitas. Ou seja, a exigência neste caso toma por comprovação os créditos das contas correntes e que correspondem a receitas da pessoa jurídica.

Em relação ao impugnante, no entanto, a autuação está calcada nos pagamentos feitos através das contas correntes da pessoa jurídica Íris Color, ou seja, do destino que foi dado àquelas receitas representadas pelos depósitos bancários. Verificou-se que vários dos débitos/saques dessas contas bancárias das empresas foram usados na aquisição (construção) de imóveis, compras de títulos de capitalização e de planos de previdência privada, além de pagamentos de pescaria, cartão de crédito, todos em nome da pessoa física do contribuinte e, portanto, correspondem ao auferimento de rendimentos pessoais, sujeitos ao pagamento de imposto de renda da pessoa física.

(...)

É certo que essa parte da exigência se refere a rendimentos que foram auferidos da pessoa jurídica Íris Color. No entanto, como já analisado anteriormente, não é decorrência automática das omissões de receitas au tuadas na pessoa jurídica, mas, sim, de pagamentos que a pessoa jurídica fez ao impugnante.

Por outro lado, o fato de ser sócio desta pessoa jurídica não traz, automaticamente, a pretensa consequência extraída pelo impugnante de que estes valores recebidos devam ser considerados como distribuição de lucros, somente por ter havido, mediante procedimento fiscal, arbitramento de lucros na empresa Íris Color.

Cumpr e observar que pagamentos feitos por pessoas jurídicas a pessoas físicas podem ser originados de operações das mais diversas naturezas jurídicas, como prestações de serviços de natureza autônoma (contador, advogado, assessoria empresarial) e relações de trabalho. A participação societária, por si só, não exclui estas possibilidades em relação ao contribuinte.

Não fora por isso, a isenção aplicável à distribuição de lucros submete-se ao cumprimento do que determina o artigo 5º, inciso XX, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *verbis*:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XX - lucros e dividendos, correspondentes a resultados apurados em 1993 e os apurados a partir de 10 de janeiro de 1996, atribuídos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual;

(...)

§ 8º A isenção de que trata o inciso XX não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados, bem assim os lucros e dividendos distribuídos que não tenham sido apurados em balanço.

Ou seja, os lucros e dividendos eventualmente distribuídos que não tenham sido apurados através da escrita contábil, mediante levantamento do balanço patrimonial, são considerados rendimentos tributáveis.

Dessa forma, não há qualquer necessidade de se aguardar o julgamento do processo da pessoa jurídica apontada, ou fazê-lo em conjunto com este, pois não há qualquer implicação dos resultados daquele julgamento para este processo, no que tange ao reconhecimento automático de distribuição de lucros, com isenção.

Portanto, demonstrado que o lançamento tratado no presente processo não possui relação com a apuração de omissão de receita lançada no processo fiscal de interesse da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, não há que se falar em duplicidade de exigência tributária e tampouco em necessidade de se apensarem os processos citados pela defesa.

Em razão disso, não há como cogitar em relação ao lançamento que constitui o presente processo da dedução dos valores pleiteados pelo recorrente, uma vez que se relacionam à apuração de variação patrimonial a descoberto que não constitui matéria tratada no presente processo.

Ainda a respeito do assunto, convém salientar que, quando da apuração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, considerados omitidos pelo auto de infração que integra os presentes autos, a fiscalização corretamente deduziu os valores consignados como rendimentos nas respectivas declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte.

No que diz respeito à multa qualificada, o Termo de Verificação Fiscal assim fundamenta a sua aplicação:

*“Adicionalmente, tendo em vista a existência de pagamentos à Construtora Greenwood por meio de contas pertencentes a empresas do Grupo Iris Color, que conforme Termo de Verificação de fls. 02 a 65 do Anexo III, estavam em nome de interpostas pessoas, os valores assim identificados foram lançados com multa qualificada, prevista no art. 4º,II, da Lei nº 9.430/96 ou 440, I e § 1º, considerando a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em virtude de haver indícios de intenção dolosa de deixar de recolher o tributo devido aos cofres públicos, por meio de pagamento de despesas pessoais com cheques de empresas em nome de interposta pessoa.”*

A movimentação de recursos financeiros em contas correntes bancárias mantidas em nome de interpostas pessoas, por si só, é suficiente para a aplicação da multa qualificada, à vista do entendimento pacificado pelo CARF por meio da Súmula nº 34, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Ocorre que, no caso concreto, além da omissão de rendimentos lançada não ser decorrente da apuração de depósitos bancários de origem não comprovada, compulsando os presentes autos, constata-se a inexistência do mencionado “*Termo de Verificação de fls. 02 a 65 do Anexo III*”, que eventualmente possibilitariam evidenciar que os pagamentos realizados para a Construtora Greenwood, em benefício do contribuinte, tiveram origem em contas correntes bancárias movimentadas por interpostas pessoas.

Ademais, da descrição dos fatos que ensejaram a apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica constantes do Termo de Verificação Fiscal, e que integra o presente processo às fls. 218, apenas se depreende que os pagamentos que tiveram o recorrente por beneficiário foram proporcionados não somente por cheques/débitos de contas correntes de titularidade do próprio contribuinte, mas também por cheques relacionados a recursos das empresas do Grupo Íris Color.

Nesses termos, resta observar, por fim, que a o assunto se encontra pacificado no âmbito do julgamento administrativo fiscal nos seguintes termos da Súmula CARF nº 14:

*“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para tão somente afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior